

Publicada no "Jornal Oficial" n.º 244, de 23/11/61

Processo n.º 52-U /

## Lei N. 693

de 17 de novembro de 1.961

Dispõe sobre a taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo—1.º A taxa de conservação de estrada de rodagem, a partir de 1.962, inclusive, será devida pelos possuidores de propriedades rurais que estejam em qualquer dos seguintes casos:

a) quando a sede da propriedade tenha acesso e passagem por estrada municipal, ou

b) quando, por conveniência de caráter geral, possam transitar em estradas municipais, ainda que tenham acesso e passagem por estrada sob domínio estadual ou federal.

Artigo 2.º—A taxa de conservação de estradas municipais incidirá sobre unidade física de serviço; correspondente a hectare de terra possuída.

§ 1.º—A taxa unitária será de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e cada contribuinte pagará na proporção da área que possuir, arredondando-se para unidade fração de hectare.

§ 2.º—Nenhum lançamento será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 3.º—O pagamento da taxa de conservação de estradas será feito pelo contribuinte no mês de fevereiro de cada ano.

§ Único—Quando o lançamento for superior a 1.000,00 (mil cruzeiros) poderá ser paga a taxa em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro e maio.

Artigo 4.º—Os pagamentos feitos nos prazos previstos no artigo anterior, gozarão de um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 5.º—Decorridos trinta (30) dias do término dos prazos previstos no artigo 3.º, fica o contribuinte sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida e, ainda, à cobrança judicial do seu débito.

Artigo 6.º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 1.961.

José Armando Zollner Machado